



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213316 - SP (2025/0089501-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : A C G J
ADVOGADOS : EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA - SP122941
 GISELLE FLÜGEL MATHIAS BARRETO - DF014300
RECORRIDO : M L C G (MENOR)
REPR. POR : M C C G
ADVOGADA : THAIS TRENCH FALCÃO - SP407022
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PRISÃO CIVIL DECRETADA. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE NÃO PODE SER AFERIDA NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO ALIMENTAR NÃO ELIDE O DECRETO DE PRISÃO CIVIL. CABIMENTO DA PRISÃO NA HIPÓTESE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE FIXA ALIMENTOS PROVISÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo a prisão civil do devedor por inadimplemento de alimentos provisórios.

2. O recorrente alegou incapacidade financeira para cumprir a obrigação alimentar fixada em 10 salários mínimos, apresentando justificativas como mudança de condição financeira após divórcio e endividamento.

3. O juízo de primeiro grau rejeitou as justificativas e decretou a prisão civil do recorrente pelo prazo de 30 dias, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

4. A questão em discussão consiste na possibilidade de decretação de prisão civil em cumprimento provisório de sentença de alimentos e na análise da alegada incapacidade financeira do devedor na via do *habeas corpus*.

5. A discussão também envolve a legalidade do decreto de prisão civil em face de pagamento parcial do débito alimentar e em hipótese de cumprimento de decisão que fixou alimentos provisórios.
6. O Superior Tribunal de Justiça já proclamou reiteradas vezes que a real capacidade financeira do paciente/recorrente não pode ser verificada em *habeas corpus*, que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos e nem sequer no correlato recurso ordinário.
7. Esta eg. Corte Superior também tem entendimento consolidado no sentido de que o pagamento parcial da verba alimentar não afasta a possibilidade de prisão civil.
8. A prisão civil é admitida em caso de inadimplemento de alimentos provisórios, conforme previsto no CPC e na Súmula n. 309 do STJ.
9. O decreto de prisão proveniente de cumprimento de sentença de alimentos em que visa ao recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula n. 309 do STJ.
10. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213316 - SP (2025/0089501-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : A C G J
ADVOGADOS : EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA - SP122941
 GISELLE FLÜGEL MATHIAS BARRETO - DF014300
RECORRIDO : M L C G (MENOR)
REPR. POR : M C C G
ADVOGADA : THAIS TRENCH FALCÃO - SP407022
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PRISÃO CIVIL DECRETADA. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE NÃO PODE SER AFERIDA NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO ALIMENTAR NÃO ELIDE O DECRETO DE PRISÃO CIVIL. CABIMENTO DA PRISÃO NA HIPÓTESE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE FIXA ALIMENTOS PROVISÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo a prisão civil do devedor por inadimplemento de alimentos provisórios.

2. O recorrente alegou incapacidade financeira para cumprir a obrigação alimentar fixada em 10 salários mínimos, apresentando justificativas como mudança de condição financeira após divórcio e endividamento.

3. O juízo de primeiro grau rejeitou as justificativas e decretou a prisão civil do recorrente pelo prazo de 30 dias, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

4. A questão em discussão consiste na possibilidade de decretação de prisão civil em cumprimento provisório de sentença de alimentos e na análise da alegada incapacidade financeira do devedor na via do *habeas corpus*.

5. A discussão também envolve a legalidade do decreto de prisão civil em face de pagamento parcial do débito alimentar e em hipótese de cumprimento de decisão que fixou alimentos provisórios.
6. O Superior Tribunal de Justiça já proclamou reiteradas vezes que a real capacidade financeira do paciente/recorrente não pode ser verificada em *habeas corpus*, que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos e nem sequer no correlato recurso ordinário.
7. Esta eg. Corte Superior também tem entendimento consolidado no sentido de que o pagamento parcial da verba alimentar não afasta a possibilidade de prisão civil.
8. A prisão civil é admitida em caso de inadimplemento de alimentos provisórios, conforme previsto no CPC e na Súmula n. 309 do STJ.
9. O decreto de prisão proveniente de cumprimento de sentença de alimentos em que visa ao recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula n. 309 do STJ.
10. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por A. C. G. J. (A.), com fundamento no art. 105, II, *a*, da CF, contra acórdão proferido pela 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), da relatoria do Desembargador GALDINO TOLEDO JÚNIOR, que denegou a ordem no *Habeas Corpus* nº 2242546-18.2024.8.26.0000, assim ementado:

"HABEAS CORPUS" - Ação de alimentos - Cumprimento de decisão provisória - Ordem de prisão civil do devedor - Cabimento - Flagrante ilegalidade não demonstrada - Incidência da Súmula 309, STJ e art. 528, §7º e 911, do CPC - Discussão a respeito da capacidade financeira do devedor que extrapola os limites da execução - Ordem denegada, prejudicado o agravo regimental (e-STJ, fl. 820).

O recorrente sustentou que **(1)** o acórdão impugnado não enfrentou a questão principal levantada no *writ*, consubstanciada na impossibilidade de pagamento dos alimentos provisórios fixados em valor desproporcional à sua real capacidade financeira e sem a sua oitiva, o que foi demonstrado por meio de vários documentos nos autos (declaração de imposto de renda, extratos bancários, declaração "DECORE" e resultados financeiros consolidados e registrados das suas empresas); **(2)** ficou demonstrado que os seus rendimentos mensais, a título de pró-labore, eram de R\$

3.000,00 (três mil reais), valor que não condiz com o apontado pela alimentanda, estando impossibilitado de pagar a quantia mensal de R\$ 14.120,00 (quatorze mil e cento e vinte reais); **(3)** passou a efetuar o pagamento mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais), 1/3 dos seus rendimentos, recebidos a título de pró-labore, na expectativa de estar cumprindo o que lhe foi determinado, providência que já era difícil, considerando as suas despesas necessárias para a sua subsistência; **(4)** a prisão civil por dívida alimentar deve ser uma medida coercitiva e não punitiva, estando claro que não possui condições financeiras de cumprir a obrigação, sendo o inadimplemento involuntário e escusável, não podendo suportar uma obrigação impossível de ser cumprida, o que configura um constrangimento ilegal; **(5)** não é possível a decretação de prisão civil em hipótese de alimentos provisórios, eis que a discussão a respeito da capacidade financeira ainda está pendente de regular instrução, tendo a pensão sido fixada com base em publicações em mídias sociais que não refletem a realidade, desconsiderando ainda que é idoso e com condição de saúde que requer acompanhamento médico; e **(6)** a alimentanda não se encontra em situação de risco na sua subsistência, pois, desde que a situação financeira do seu genitor entrou em colapso, a sua genitora permaneceu proporcionando o mesmo padrão da vida para ela, residindo nos Estados Unidos da América.

Pediu a suspensão da ordem de prisão civil ou, alternadamente, que ela seja cumprida no regime domiciliar.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 888-910 e 947-953).

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 968-969).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 976-1.009).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. ANTÔNIO CARLOS MARTINS SOARES, opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (e-STJ, fls. 1.014-1.017).

É o relatório.

VOTO

Para melhor compreensão da controvérsia, importante que se faça, de acordo com os documentos que instruem os autos, um breve relato dos fatos que antecederam a interposição do presente recurso ordinário.

O recorrente (A.) é demandado em ação de cumprimento provisório de alimentos (Proc. nº 00366149-86.2023.8.26.0002), promovido por sua filha menor M. L. C. G. (M.), representada pela genitora M. C. C., em 11/12/2023, sob o rito da prisão civil, em virtude do inadimplemento integral da obrigação desde outubro de 2023 e das que venceram no curso do feito (e-STJ, fls. 19-24).

A dívida alimentar objeto do cumprimento de sentença decorre de decisão interlocutória proferida em 13/7/2023, nos autos da Ação de Alimentos nº 1052408-

42.2023.8.26.0002, que fixou os alimentos provisórios em favor de M., em 30% dos rendimentos do executado, em caso de trabalho com vínculos empregatício ou, em 10 (dez) salários-mínimos, na hipótese de desemprego ou trabalho sem vínculo.

O Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo - Foro Regional II de Santo Amaro - determinou a intimação de A. para, em 3 (três) dias, pagar o débito alimentar, comprovar que o fez, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil (e-STJ, fl. 27).

Intimado, A. apresentou justificativa para o inadimplemento da obrigação (10/5/2024), no qual alegou que (i) a sua condição financeira mudou após a separação do casal; (ii) possui várias dívidas em seu nome e da sua empresa; (iii) a genitora da alimentanda, ao se mudar para o Estados Unidos da América no ano de 2016, se apoderou da parte rentável da empresa do casal e ficou com todos os seus rendimentos; (iv) está vivendo em situação de penúria no Brasil, enquanto a genitora da alimentante definiu elevado padrão de vida para a filha em comum no exterior, sem lhe consultar; (v) a pensão alimentícia foi provisoriamente fixada em patamar muito superior à sua real possibilidade financeira, que infelizmente não foi sopesada; e (vi) não há fundamento para a decretação da prisão civil, pois o inadimplemento da obrigação não é voluntário e inescusável e não há qualquer risco alimentar da menor, que vive exclusivamente dos recursos da genitora desde 2020 (e-STJ, fls. 30-39).

Em 22 de julho de 2024, o Juízo da execução afirmou que não havia impedimento para a adoção do rito de prisão na execução de alimentos provisórios, bem como para a decretação da prisão civil, caso a inadimplemento da obrigação persistisse.

Destacou, ainda, que o objetivo do processo executivo é garantir o cumprimento da decisão judicial, sendo inadequadas as alegações de dificuldade financeira. Além disso, rejeitou a justificativa apresentada e, como não houve o pagamento integral do débito, decretou a prisão civil de A. pelo prazo de 30 (trinta) dias (e-STJ, fls. 16-18).

Inconformado, A. impetrou *habeas corpus* junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, sustentando, em síntese, a impossibilidade absoluta de pagamento do débito alimentar, excesso de execução e a impossibilidade de decretação de prisão civil em execução de alimentos provisórios.

O Tribunal bandeirante denegou a ordem, no que interessa, nos seguintes fundamentos:

[...]

No caso dos autos, de um lado, nos termos do artigo 528, caput, e parágrafos 7º e 8º, da Lei Processual, é admitida a prisão do devedor por inadimplemento de alimentos provisórios.

Outrossim, nos termos da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, reproduzida no artigo 528, §7º e 911, do Código de Processo Civil: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que

compreende as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

Assim, ante o caráter de sobrevivência que pende sobre a obrigação, não se vislumbra flagrante ilegalidade na decretação de prisão no caso de inadimplemento de pensão alimentícia, ainda que provisória (artigo 528, caput, CPC), cuja ordem apenas poderá ser afastada com a quitação do montante integral em aberto até o efetivo pagamento, o que não está comprovado.

Outrossim, não obstante as dificuldades alegadas, não se analisa em habeas corpus o mérito de decisões ou sentenças prolatadas em juízo, sendo certo ainda que a dívida é confessa e a execução de alimentos não se mostra o chão próprio para a discussão a respeito da capacidade financeira do genitor, o que está sendo objeto de análise dos autos principais.

Nesse sentido, é o entendimento pretoriano: “ não é o habeas corpus meio eficiente para demonstrar o devedor da pensão alimentícia a impossibilidade de pagá-la, de sorte a obter a revogação da prisão civil contra si decretada ”. Igualmente, “ não é possível, pela natureza do processamento sumário, próprio do writ, nem pela sua finalidade, investigar a fundo as questões que dizem respeito ao mérito da lide alimentar, especialmente se o alimentante está podendo ou não cumprir sua obrigação. Isto é tema para apreciação na instância processual civil, sob amplo contraditório ” (jurisprudência citada por Nelson Nery Júnior, em Código de Processo Civil Comentado , 3ª ed., notas ao art. 733 do CPC/73).

Por fim, como bem anotado pela D. Procuradoria de Justiça: “Em suma: o paciente não pagou a pensão alimentícia em atraso, tampouco apresentou justificativa idônea para deixar de fazê-lo, devendo ser compelido ao pagamento sob pena de prisão. E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento parcial do débito alimentar não é suficiente para afastar a expedição da ordem de prisão ” (e-STJ, fls. 822-824).

Sobreveio, então, o presente recurso ordinário, pelas razões expostas no relatório, no qual se discute a legalidade do decreto de prisão civil de A., que foi mantido pelo acórdão recorrido.

O recurso não tem condições de prosperar.

(1) Da incapacidade financeira do devedor de alimentos

A. sustentou que não tem condições financeiras de arcar com o valor fixado a título de alimentos provisórios (equivalente a 10 salários mínimos), pois sua condição financeira se modificou após o seu divórcio, vivendo atualmente com o pró-labore de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que retira da sua empresa, que está endividada, com vários títulos protestados, conseguindo somente suportar as suas despesas fixas (aluguel, condomínio, IPTU), devendo a alimentanda viver de acordo com o seu padrão de vida.

Como é sabido, a via estreita do *habeas corpus* exige prova pré-constituída e incontroversa da ilegalidade afirmada e não comporta dilação probatória, de modo

que a questão relativa à incapacidade do alimentante de prestar alimentos no valor arbitrado em virtude de suposta situação de penúria não é passível de ser examinada na via eleita.

Nessa mesma toada, a jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado e reiterado de que é inviável a apreciação de fatos e provas relacionadas à capacidade econômica ou financeira do devedor dos alimentos pela via do *habeas corpus*, cuja finalidade precípua é examinar a existência de flagrante ilegalidade ou teratologia na ordem de prisão do devedor.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. EXAME EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO ALIMENTAR PRETÉRITO. NÃO VERIFICADO. PAGAMENTOS PARCIAIS. IRRELEVÂNCIA.

1. O exame da incapacidade financeira do devedor de alimentos depende de profunda dilação probatória, absolutamente inviável no âmbito do habeas corpus, cujo propósito é apenas aferir a existência de manifesta ilegalidade ou teratologia na ordem de prisão.

Precedentes.

2. Na hipótese, os documentos que acompanham a petição inicial não se prestam a comprovar a alegada incapacidade de adimplemento do débito alimentar, o que impede, de plano, o exame da suposta ilegitimidade da ordem de prisão.

3. Tampouco restou demonstrado que se trata de cobrança de débito alimentar antigo. É firme o entendimento desta Corte que "a procrastinação do executado não torna pretéritas as prestações devidas e não pagas" (HC 880.951/SE, Terceira Turma, DJe 14/3/2024).

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que depósitos parciais são insuficientes para afastar a obrigação civil de pagamento da dívida alimentar.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no RHC n. 205.586/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025 - sem destaque no original)

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". PROCESSUAL CIVIL. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA INCAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRESCRIÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO À PRISÃO CIVIL DAS NORMAS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na via estreita do "habeas corpus" não é viável, para fins de afastamento da prisão civil, avaliar-se a capacidade de o paciente arcar com o pagamento dos valores executados a título de pensão alimentícia, bem como a não configuração do binômio necessidade/possibilidade. O writ não comporta dilação probatória.

2. O "habeas corpus" não é a via adequada para se discutir a obrigação de prestar alimentos em si, mas tão somente para se analisar a legalidade do constrangimento à liberdade de ir e vir do paciente (CF, art. 5º, LXVIII).

[...]

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RHC n. 30.024/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 6/9/2011, DJe de 27/9/2011 - sem destaques no original)

"HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MAIORIDADE. SÚMULA Nº 358/STJ.

[...]

2. A decretação da prisão do alimentante revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ. Na hipótese, o devedor realizou pagamentos parciais.

3. O "habeas corpus" não é o instrumento adequado para aferir real capacidade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente writ. Precedentes.

[...]

5. "Habeas corpus" não conhecido.

(HC n. 970.461/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025 - sem destaque no original)

No caso em tela, os documentos que instruem o *habeas corpus* não comprovam, de plano e de forma segura, a afirmada incapacidade financeira de A. para arcar com a obrigação alimentar, devendo a matéria ser examinada com profundidade, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, em ação adequada, que inclusive já está tramitando, a própria ação de alimentos, em adiantada fase probatória.

A propósito, na via adequada, ou seja, na ação de alimentos (Proc. nº 1052408-42.2023.8.26.0002), o Juízo da família já determinou a realização de pesquisas patrimoniais em nome do ora recorrente (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), bem como indeferiu o pedido de justiça gratuito do alimentante, sob o fundamento de que ele era empresário, com endereço residencial em imóvel de alto padrão em luxuoso bairro, tornando inverossímil a alegação de penúria trazida nos autos (e-STJ, fls. 44-46 e 653-654), o que revela que efetivamente a questão não pode ser discutida nessa via estreita.

Além do mais, há entendimento jurisprudencial no sentido de que *em execução de alimentos o devedor só pode alegar em sua defesa o pagamento ou a impossibilidade de fazê-lo, não existindo campo para discussão de eventual causa exoneratória porque a revisão da obrigação tem via cognitiva própria* (HC n. 498.437 /SP, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 6/6/2029).

Em suma, A. não demonstrou a impossibilidade absoluta de realizar o pagamento da pensão alimentícia em atraso e é por isso que o legislador estabeleceu, no art. 528, § 2º, do CPC/15, que “somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento”, o que não está robustamente comprovado.

(2) Do pagamento parcial do débito alimentar

A. sustentou que vem honrando com a sua obrigação alimentar dentro das suas possibilidades, ou seja, de acordo com a retirada mensal da sua empresa, ou seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais), com o depósito mensal do valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) a título de pensão.

Cabe assinalar, por oportuno, que esta Corte Superior tem entendimento dominante no sentido de que o pagamento parcial do débito alimentar não elide o decreto de prisão civil, nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, entre tantos outros:

AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS" PREVENTIVO - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE SALVO CONDUTO E INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DE EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE SIGNATÁRIO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT.

[...]

*2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o descumprimento de acordo firmado entre alimentante e alimentado, nos autos de ação de execução de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão, **bem como que o pagamento parcial não produz o efeito de liberar o devedor do restante do débito ou, tampouco, afastar o decreto prisional. Precedentes.***

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC n. 825.081/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM "HABEAS CORPUS". VIA INADEQUADA. DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 309/STJ.

1. O "habeas corpus" não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante em arcar com o débito alimentar objeto de execução, porquanto a sua análise se mostra incompatível com a via restrita do writ.

2. A medida prisional encontra-se lastreada em inadimplemento de obrigação alimentar, sendo insuficiente o pagamento parcial das prestações, nos termos da Súmula nº 309/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no RHC n. 163.917/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - sem destaque no original)

Desse modo, o fato de o recorrente ter efetuado o pagamento parcial dos alimentos em atraso não é motivo para reconhecer a ilegalidade do decreto prisional, pois o que elide a prisão é o pagamento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que venceram no seu curso.

Da possibilidade de prisão civil em cumprimento provisório de sentença

O recorrente defendeu que não é possível a decretação de prisão civil em cumprimento provisório de sentença de alimentos.

Sem razão.

O disposto no art. 528, *caput*, §§ 7º e 8º, c/c o art. 531 do CPC não deixa a menor dúvida de que é possível e cabível a decretação de prisão civil em cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe os alimentos, incluindo aí os provisórios.

DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, nessa mesma toada, leciona que, no tocante às decisões judiciais, o procedimento especial de execução de alimentos não necessita de sentença civil condenatória para se aplicado, podendo ser aplicada também às decisões interlocutórias que determinem ao pagamento de alimentos provisionais ou provisórios (*in Código de Processo Civil Comentado*. - 7ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, p. 1.029).

Em igual sentido, é a doutrina de NELSON NERI JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, defendem que a prisão civil, meio coercitivo de forma a obrigar o devedor de alimentar a adimplir a obrigação, pode ser decretada em qualquer caso de não pagamento de alimentos: provisórios, provisionais ou definitivos (*in Comentários ao Código de Processo Civil* - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.315).

No mais, em vários julgados está eg. Corte Superior manteve o decreto de prisão civil inclusive em hipótese de cumprimento de sentença de alimentos provisórios, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente "habeas corpus", julgando extinto o processo sem resolução de mérito.

A parte agravante alega inconstitucionalidade e ilegalidade na prisão

civil decretada em execução de alimentos, questionando a fundamentação da decisão que fixou alimentos provisórios e alegando incapacidade financeira e problemas de saúde do paciente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de impetração de "habeas corpus" contra decisão monocrática de relator que indeferiu liminar.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência não admite "habeas corpus" contra decisão de relator, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia.

4. A decisão agravada está em consonância com a Súmula n. 309 do STJ, que autoriza prisão civil por débito alimentar das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e das vincendas.

5. As alegações de ausência de fundamentação na decisão que originou o título executivo e de discrepância na fixação do valor da prestação alimentícia, bem como de incapacidade financeira e de problemas de saúde, devem ser discutidas em via própria, não sendo cabíveis no rito do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

(AgInt no HC n. 938.826/GO, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024 - sem destaques no original)

"HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL DECRETADA. "HABEAS CORPUS" IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 691 DO STF, POR ANALOGIA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE ADOÇÃO DE RITO INADEQUADO E DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. TEMAS NÃO EXAMINADOS PELAS AUTORIDADES COATORAS (JUÍZO DA EXECUÇÃO E DESEMBARGADORA QUE INDEFERIU A LIMINAR EM OUTRO WRIT). IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXAME PELO STJ, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. ADIMPLEMENTO PARCIAL DO DÉBITO ALIMENTAR NÃO AFASTA O DECRETO DE PRISÃO CIVIL. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. A ausência de debate pelas autoridades coatoras das alegações de adoção de rito inadequado e de excesso de execução, impede o exame da matéria pelo STJ, sob pena de indevida "dupla" supressão de instâncias. Precedentes.

3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em habeas corpus que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos.

4. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

5. A inexistência de ilegalidade flagrante ou de coação no direito de locomoção do paciente impede a concessão da ordem de ofício.

(HC n. 581.950/BA, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 19/3/2021 - sem destaques no original)

Desse modo, não merece reparo, nem a decisão de primeiro grau e nem sequer o acórdão recorrido, que concluíram que é admitida a prisão civil do devedor por inadimplemento de alimentos provisórios.

Do decreto de prisão civil

Por fim, o decreto de prisão civil não se mostra ilegal nem teratológico, na medida em que é incontroverso que não houve o adimplemento integral da obrigação alimentícia estipulada no título executivo pelo ora recorrente.

Em verdade, a ordem de prisão civil coincide com a Súmula n. 309 do STJ, reafirmada e avalizada no § 3º do art. 528 do CPC, e, estando evidenciado o inadimplemento da obrigação alimentar, ela não pode ser considerada ilegal.

Finalmente, a pretensão de cumprimento da prisão civil em regime domiciliar não foi objeto de discussão pelas instâncias ordinárias, o que impede o seu exame de forma inaugural pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a proibição de "dupla" supressão indevida de instância.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

RHC 213.316 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0089501-5

Número de Origem:

00361498620238260002 10524084220238260002 22425461820248260000 361498620238260002
36149862023826000210524084220238260002

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A C G J

ADVOGADOS : EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA - SP122941

GISELLE FLÜGEL MATHIAS BARRETO - DF014300

RECORRIDO : M L C G (MENOR)

REPR. POR : M C C G

ADVOGADA : THAIS TRENCH FALCÃO - SP407022

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025